



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000038/2001-31
Recurso nº. : 135.302
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : JORGE FEIJÓ DE ABREU
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de julho de 2004
Acórdão nº. : 104-20.054

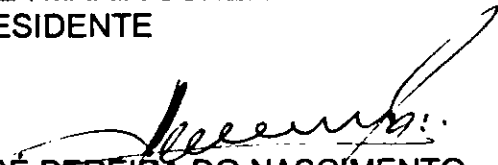
RESTITUIÇÃO – IRFONTE – O prazo para o contribuinte pleitear a restituição do tributo, extingue-se, pela decadência, após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I do CTN).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE FEIJÓ DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000038/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.054
Recurso nº. : 135.302
Recorrente : JORGE FEIJÓ DE ABREU

RELATÓRIO

O contribuinte, à fls. 04, requer a restituição do imposto incidente na fonte sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação trabalhista que movera contra a empresa TNT/Brasil S.A., cuja cópia do termo de conciliação encontra-se à fls. 03 referente ao ano-calendário 1994, exercício de 1995, cuja formalização ocorrera em 05/01/2001, quando da apresentação da declaração do IRPF/95.

A DRF em Nova Iguaçu, (fls. 11/12), indefere a restituição pleiteada, em face da extinção, pela decadência, do direito de pleitear a restituição do tributo, de acordo com os artigos 165, inc. I e 168, inc. I, ambos do CTN, bem como, do AD nº 96 de 26 de novembro de 1999.

Em 08/03/2001, o contribuinte apresenta a sua manifestação de inconformidade, onde em suma argumenta que foi orientado pela Secretaria da Receita Federal a apresentar requerimento acompanhado da respectiva DIRPF, para obter a referida restituição. Argumenta ainda que a empresa assumiu o ônus do recolhimento do imposto.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ II, indefere a solicitação, (fls. 18/22), em face da decadência do direito do contribuinte em pleitear a restituição do IR, tendo em vista que o prazo se extingue em 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, de acordo com o emanado nos artigos 165, inc. I e 168, inc. I, ambos, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000038/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.054

Cabe observar, que no caso em tela, a declaração de rendimentos do exercício de 1995, foi apresentada em 05 de janeiro de 2001, (fls. 1 e 2), porém o início do prazo para a constituição do crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, ocorreu em 01/01/1996, portanto, o termo final em 31/12/2000.

Cientificado em 19/03/2003, o contribuinte interpõe recurso em 10/04/2003, (fls. 27/28), onde em síntese alega que é de responsabilidade do órgão fiscalizador averiguar se a empresa TNT/Brasil S/A havia recolhido os tributos ao qual se comprometera por ocasião do acordo trabalhista, pois *"obedeceu com os critérios para apreciação de sua declaração, visto que a empresa não havia comprovado o recolhimento, logo a DATA calendário PARA APRESENTAÇÃO, FICOU TOTALMENTE PREJUDICADO."*

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000038/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.054

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Consoante relato, trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão produzida pela C. 1ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro, que indeferiu a solicitação de restituição do imposto de renda, relativo ao exercício de 1995, ano calendário de 1994, entendendo já haver decaído o seu direito, tendo em vista que o prazo que o prazo para tanto se extingue em 5 anos contados da data da extinção do crédito tributário, de conformidade com os artigos 165, inc. I e 168, inc. I, ambos, do CTN.

No entender da autoridade julgadora de primeira instância, como a declaração de rendimentos do exercício de 1995 foi apresentada em 05 de janeiro de 2001, o prazo para constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, teve início em 1996, portanto, o termo final ocorrera em 31/12/2000.

O recorrente argumenta que foi orientado pela Secretaria da Receita Federal a apresentar requerimento acompanhado da respectiva DIRPF, para obter a referida restituição, tendo a fonte pagadora assumida o ônus do recolhimento do imposto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000038/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.054

Compulsando os autos constatamos que em suas razões de recurso (fls. 27), o contribuinte declara haver feito acordo e recebido da empresa TNT BRASIL S/A, a quantia de R\$ 5.970,00, sendo que a fonte pagadora pagaria os tributos.

Já às fls. 03 e 09 dos autos, encontramos o TERMO DE CONCILIAÇÃO, relativo ao processo nº 724/94, da 21ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, onde está disposto que:

"1) A Rda. Pagará, ao Rte. a importância de R\$ 5.970,00 (cinco mil, novecentos e setenta Reais), em três parcelas de R\$ 1.990,00, cada uma, nas seguintes datas: 23.08.94 (1ª), 01.09.94 (2ª) e 12.09.94 (3ª).....);

Restou evidenciado, portanto, que os valores recebidos pelo recorrente, o foram nos meses de agosto e setembro de 1994, sendo que sua declaração de rendimentos relativa aos exercícios de 1995, só foi entregue em 05 de janeiro de 2001, ocasião em que requereu também a restituição do imposto de renda que entende haver ter-lhe sido retido na fonte.

Destarte, entendemos estar correta a decisão recorrida, já que efetivamente, tendo o contribuinte apresentado sua declaração de rendas relativa ao exercício de 1995 de forma intempestiva, o início do prazo para a constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, ocorreu em 01.01.96 e o termo final em 31.12.2000, tendo, portanto, ocorrido a decadência do direito do contribuinte pleitear a restituição do tributo que entende ter sido pago indevidamente.

→

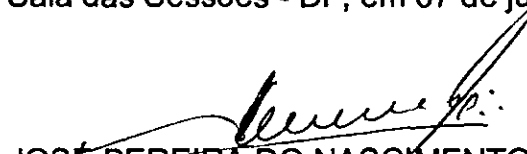


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.000038/2001-31
Acórdão nº. : 104-20.054

Diante de tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2004


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO